

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA/MG
AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90031/2024

Ao Sr. Pregoeiro(a),

A empresa UNIVEN LTDA, com sede na Rua Victor Rocha da Silva, S/N - Lote 03 e 04 Bairro: Jardim Eldorado Cidade/UF: Palhoça/SC CEP: 88.133-537, inscrita no CNPJ nº 48.146.804/0002-00, por intermédio de seu representante legal o Sr. JOSÉ ROBERTO PILLER, brasileiro, portador do RG sob o nº 8.347.993-4, inscrito no CPF sob o nº 852.420.128-20, telefone (41) 3274-3274, endereço eletrônico: licitacao@univen.com.br, vem, tempestivamente, oferecer a presente:

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme entendimento majoritário, o prazo estipulado para a interposição de impugnação o prazo de TRÊS DIAS ÚTEIS ANTERIORES À DATA FIXADA PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS.

Na medida em que a abertura da Sessão Pública está marcada para o dia 23 de outubro de 2024, a presente IMPUGNAÇÃO se mostra TEMPESTIVA.

II – DOS FATOS

Trata-se de um Pregão Eletrônico para “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES.”

IMPUGNAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES DO MAMÓGRAFO

- 1. Console de operação integrado ao biombo de proteção radiológica ou solução equivalente: O edital exige uma estação de aquisição com um monitor de no mínimo 19” de 2MP ou maior para diagnóstico, compatível com DICOM part 14, taxa de contraste de 1000:1, tempo de resposta de 8ms ou menor, luminância máxima de 500cd/m² ou maior e luminância calibrada de 350cd/m² ou maior, além de um monitor de 15” de 2MP touchscreen ou mouse e teclado no painel de controle.**

Impedimento: Tais especificações técnicas são extremamente restritivas e direcionam o certame para um único fabricante, a saber, HOLOGIC. Esta exigência limita a competitividade e contraria o princípio da isonomia previsto na Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede a participação de outros fornecedores que atendem plenamente às necessidades da administração, porém com soluções técnicas equivalentes.

2. Compatibilidade com tecnologia futura 3D (tomossíntese), imagem sintetizada 2D e mamografia guiada por contraste dual energy: O edital ainda exige que o equipamento seja compatível com a inclusão futura dessas tecnologias avançadas.

Impedimento: Embora a inclusão de tecnologias futuras possa ser desejável, a configuração atual do equipamento descrito no edital é incompatível com essas exigências. Em especial, a especificação de um tubo com velocidade de rotação do ânodo de no mínimo 3.000 RPM e capacidade de armazenamento térmico do ânodo de no mínimo 160kHU é inadequada para suportar a realização de exames em 3D. Para permitir o uso dessas tecnologias, seriam necessárias especificações muito superiores, incluindo um tubo de raios X com maior capacidade térmica e rotação adequada para a carga de trabalho em tomossíntese, o que não é atendido pelo equipamento descrito. Essa inconsistência técnica compromete a execução da mamografia 3D e inviabiliza a aderência à exigência do edital.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 aborda os princípios da isonomia e da competitividade como pilares essenciais dos processos licitatórios. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a igualdade como um princípio fundamental da Administração Pública, e a nova legislação confirma isso ao incluir a isonomia como um dos seus objetivos primordiais no artigo 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

A aplicação rigorosa dos princípios de isonomia e competitividade é crucial para assegurar que o processo licitatório seja transparente e que a Administração Pública obtenha o melhor resultado possível, em termos de qualidade e custo. Em um procedimento licitatório, quanto maior o número de propostas apresentadas, maiores são as chances de seleção do objeto de melhor qualidade ao menor preço. Esse é um dos principais objetivos da licitação, que visa garantir que o contrato seja adjudicado à proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme evidenciado pela legislação específica.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar um caso específico, teve o entendimento de que o processo de licitação deve permitir a participação de diferentes empresas para cada tipo de objeto e serviço, a fim de não restringir excessivamente o número de concorrentes e contrariar o interesse público. Esta decisão ilustra a aplicação prática do princípio da competitividade, que visa evitar a limitação do número de participantes e, conseqüentemente, promover uma competição mais ampla:

“MANDADO DE SEGURANÇA, IMPETRADO POR EMPRESA IMPEDIDA DE PARTICIPAR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ORA AGRAVANTE, COM PRETENSÃO DE SE SUSPENDER OS

EFEITOS DE PREGÃO LICITATÓRIO QUE TEM POR OBJETO DOIS SERVIÇOS DISTINTOS: O DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO À DISTÂNCIA, COM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE SAÚDE NORTE, E O DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA; SERVIÇOS, ESSES, LICITADOS DE FORMA CONJUNTA – HIPÓTESE – CIRCUNSTÂNCIA EM QUE NÃO SE PODE VINCULAR NO EDITAL, À MESMA EMPRESA LICITANTE, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE, MALGRADO COMPLEMENTARES, SÃO TOTALMENTE DISTINTOS NAS SUAS CARACTERÍSTICAS E NA ESPECIALIZAÇÃO QUE EXIGEM PARA O SEU DESEMPENHO, RESTRINGINDO, DEMASIADAMENTE, O NÚMERO DE LICITANTES, CONTRARIANDO O INTERESSE PÚBLICO – OCORRÊNCIA – RECURSO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 635.534-5/0-00 – SÃO PAULO – 4A CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO – RELATOR: THALES DO AMARAL – 29.03.07 – V.U. – VOTO Nº 6.142)”

Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público.

Portanto, a transparência e a eficiência do processo licitatório dependem da observância rigorosa dos princípios da isonomia e da competitividade. Quando empresas qualificadas estão disponíveis para fornecer o que é solicitado, é fundamental garantir que todos os interessados possam participar da licitação. Isso não só promove uma competição justa, mas também assegura que a Administração Pública obtenha a melhor proposta, em conformidade com os princípios legais.

IV – DO PEDIDO

As exigências apresentadas no edital criam um direcionamento indevido, restringem a competitividade e, em alguns casos, são tecnicamente incompatíveis com o propósito descrito. Solicitamos, portanto, a revisão dessas especificações para garantir maior competitividade, economicidade e cumprimento dos princípios que regem as licitações públicas.

Atenciosamente,

Palhoça, 17 de outubro de 2024.

UNIVEN LTDA
JOSÉ ROBERTO PILLER
SÓCIO DIRETOR
CPF 852.420.128-20
RG 8.347.993-4